

A desconstrução do paradigma biológico e a ascensão da afetividade: multiparentalidade e família multiespécie no novo horizonte do direito das famílias brasileiro

Éder Antônio Pereira da Cruz¹

Resumo

O presente estudo analisa as transformações contemporâneas do Direito das Famílias sob a perspectiva da afetividade e do pluralismo familiar, focando nos institutos da multiparentalidade e da família multiespécie. A transição de um modelo patriarcal e hierarquizado para uma estrutura eudemonista, pautada na dignidade da pessoa humana e na busca pela felicidade, impõe uma releitura dos vínculos de parentesco e filiação. Fundamentando-se nas lições doutrinárias de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, investiga-se como o afeto tornou-se o elemento central de identificação da entidade familiar, superando o determinismo biológico e a visão patrimonialista dos animais de estimação. A análise abrange o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou a coexistência de vínculos socioafetivos e biológicos, e a emergência do reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes, integrantes de núcleos familiares multiespécie. Discute-se, ainda, a proposta de reforma do Código Civil (2024/2025) e as implicações sucessórias e alimentares dessas novas configurações, defendendo uma jurisdição humanizada e atenta às subjetividades do sujeito de desejo.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Afetividade. Multiparentalidade. Família Multiespécie. Senciência. Dignidade Humana.

Abstract

This study analyzes the contemporary transformations of Family Law through the lens of affectivity and family pluralism, focusing on the institutes of multiparentality and multispecies

¹ **Éder Antônio Pereira da Cruz**, graduando em Direito pelo Centro Universitário AlfaUnipac (UNIPAC). É escritor de artigos jurídicos publicados na *Revista Jus Navigandi*, com produção voltada à análise crítica e interdisciplinar do fenômeno jurídico. Dedicar-se ao estudo aprofundado do Direito das Famílias, com especial atenção às transformações contemporâneas das estruturas familiares, bem como ao Direito Constitucional, ao Direito Público e ao Direito Internacional Público e Privado, áreas nas quais desenvolve pesquisas orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da constitucionalização do direito e da proteção dos direitos fundamentais.

families. The transition from a patriarchal and hierarchical model to a eudemonistic structure, based on human dignity and the pursuit of happiness, requires a reinterpretation of kinship and affiliation ties. Based on the doctrinal lessons of Maria Berenice Dias and Rodrigo da Cunha Pereira, this research investigates how affection became the central element of family identity, overcoming biological determinism and the patrimonialist view of pets. The analysis covers the judgment of Theme 622 by the Supreme Federal Court, which consolidated the coexistence of socio-affective and biological ties, and the emergence of the legal recognition of animals as sentient beings, members of multispecies family units. It also discusses the proposed reform of the Civil Code (2024/2025) and the successor and maintenance implications of these new configurations, advocating for a humanized jurisdiction that is attentive to the subjectivities of the subject of desire.

Keywords: Family Law. Affectivity. Multiparentality. Multispecies Family. Sentience. Human Dignity.

1.A evolução histórica e axiológica do direito das famílias: da instituição ao afeto

A trajetória do direito das famílias no Brasil é marcada por um profundo deslocamento de seu eixo central: da proteção estrita à instituição matrimonial para a tutela da dignidade de cada um de seus integrantes. Durante grande parte do século XX, sob a égide do Código Civil de 1916, o conceito de família era unitário, patriarcal e patrimonializado. A família legítima era exclusivamente aquela constituída pelo casamento indissolúvel, onde a figura masculina exercia o pátrio poder de forma absoluta, e a mulher, muitas vezes considerada relativamente incapaz, ocupava um lugar de submissão jurídica e existencial.¹ Nesse sistema, a filiação era rigorosamente classificada entre legítima, ilegítima e legitimada, impondo aos filhos havidos fora do matrimônio o estigma da exclusão e a negação de direitos fundamentais, como o reconhecimento da paternidade e o direito à herança.¹

A transformação radical desse cenário teve início com a Constituição da República de 1988, que inaugurou o que a doutrina de vanguarda denomina "Direito das Famílias", no plural, para espelhar a diversidade de arranjos vivenciais da sociedade contemporânea.¹ Maria Berenice Dias assevera que a família é um fenômeno cultural e social que precede o direito, sendo dever do Estado ajustar as normas à realidade da vida, e não tentar engessar os afetos em modelos pré-estabelecidos

pelo legislador.²¹ O afeto, outrora relegado à esfera puramente psicológica ou moral, foi alçado à categoria de princípio jurídico e elemento identificador da entidade familiar, gerando responsabilidades e compromissos éticos que transcendem a consanguinidade.¹

Rodrigo da Cunha Pereira introduz uma dimensão ainda mais profunda ao debate, ao integrar o discurso psicanalítico ao campo do direito. Para o autor, o sujeito de direitos deve ser compreendido como um "sujeito de desejo", cujas ações e escolhas são movidas por forças inconscientes e pela busca de amparo emocional.¹

As tramas e dramas do Direito de Família, e com os quais lidamos no dia a dia são determinados ou pre-determinados por um outro sujeito, que habita em cada um de nós: o sujeito do inconsciente, que carrega consigo uma força poderosa determinando contratos, casamentos, divórcios, separações, reconhecimento de paternidade, alimentos, assistência, cuidado etc. Foi somente por causa desta compreensão do sujeito de direitos como sujeito de desejos é que foi possível incorporar no ordenamento jurídico o afeto como valor jurídico. E isto continua revolucionando e modificando toda a organização jurídica sobre as famílias. (CUNNHA, 2021).

Essa visão rompe com o tecnicismo frio das normas obrigacionais e conduz o intérprete para uma "clínica do direito", onde a jurisdição de família lida com os "restos do amor" – as angústias, frustrações e lutos decorrentes do rompimento dos vínculos.¹ Assim, a família deixa de ser um núcleo econômico de reprodução para ser o espaço sagrado da intimidade e da realização da felicidade, onde a liberdade e a autonomia privada devem ser maximizadas.¹

A tabela abaixo sintetiza a evolução dos paradigmas familiares no ordenamento jurídico brasileiro:

² A Constituição da República de 1988 representou um marco paradigmático ao romper com a concepção tradicional e restritiva de família, inaugurando uma leitura plural e inclusiva do Direito das Famílias, compatível com a diversidade dos vínculos afetivos existentes na sociedade contemporânea. Nesse contexto, a doutrina de Maria Berenice Dias destaca que a família, enquanto fenômeno cultural e social anterior ao próprio direito, impõe ao Estado o dever de conformar a legislação à realidade concreta das relações humanas, afastando modelos rígidos e previamente definidos que desconsiderem a centralidade do afeto e da dignidade das pessoas.

Período / Paradigma	Base Legal Principal	Conceito de Família	Eixo Central	Tratamento da Filiação
Patriarcal (Até 1988)	Código Civil de 1916	Exclusivamente Matrimonial	Instituição e Patrimônio	Hierarquizada (Legítimos vs. Ilegítimos)
Constitucional (Pós-1988)	CRFB/88 e CC/2002	Plural (Casamento, União Estável, Monoparental)	Dignidade da Pessoa Humana	Igualitária (Vínculo Biológico ou Civil)
Afetivo / Pós-Moderno	Jurisprudência (Tema 622) e Reforma 2025	Eudemonista (Multiparental e Multiespécie)	Afetividade e Senciência	Plúrima (Socioafetividade e Biologia Concomitante)

A partir dessa nova hermenêutica, institutos como a multiparentalidade e a família multiespécie emergem não como anomalias, mas como manifestações legítimas da pluralidade familiar. O direito contemporâneo reconhece que a parentalidade se constrói no cotidiano, através do cuidado e da convivência, e que o círculo de afetos de um indivíduo pode incluir tanto múltiplos pais e mães quanto animais de estimação elevados à categoria de membros da família.⁷

2. Multiparentalidade: o reconhecimento da pluriparentalidade concomitante

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de um indivíduo possuir, simultaneamente, mais de um vínculo de paternidade ou maternidade em seu registro civil, produzindo todos os efeitos sucessórios, alimentares e previdenciários daí decorrentes.⁹ Trata-se da superação do dogma da exclusividade parental, que forçava o filho a escolher entre a "verdade biológica" e a "verdade socioafetiva".¹¹ Como assevera Maria Berenice Dias, "não mais se pode dizer que alguém só pode

ter um pai e uma mãe", uma vez que o afeto é o elemento que funda a verdadeira parentalidade.⁷

3.O Julgamento do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal

O marco definitivo para a aceitação da multiparentalidade no Brasil foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 622).³ A tese fixada pela Corte Suprema estabeleceu que: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".¹¹

O voto condutor do Ministro Luiz Fux fundamentou-se na premissa de que a paternidade responsável deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo tanto a responsabilidade genética quanto a afetiva.¹³ O STF compreendeu que a existência de um pai socioafetivo – aquele que criou, educou e amparou o filho ao longo da vida – não deve servir como barreira para que o filho busque o reconhecimento de sua ancestralidade biológica.⁴¹⁶ A decisão veda qualquer hierarquia entre as espécies de filiação, garantindo que o filho multiparental não ocupe uma posição inferior aos demais descendentes do genitor socioafetivo.¹⁸

Essa mudança de paradigma reflete a compreensão de que o registro civil deve ser um espelho fiel da realidade fática e emocional do indivíduo. A multiparentalidade permite que famílias "mosaico" ou recompostas, onde padrastos ou madrastas exercem funções parentais

³ O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 622), consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da admissibilidade jurídica da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, ao reconhecer a possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, com plenos efeitos jurídicos. Tal decisão representou um avanço significativo na tutela do direito à identidade, à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do filho, ao afastar a lógica excludente entre formas de filiação e afirmar a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

⁴ No voto condutor, o Ministro Luiz Fux adotou uma interpretação ampliativa do princípio da paternidade responsável, reconhecendo que este não se limita ao vínculo biológico, mas engloba igualmente a dimensão afetiva construída no convívio familiar. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, ainda que consolidada pelo cuidado, educação e amparo contínuos, não impede o direito fundamental do indivíduo de buscar o reconhecimento de sua origem genética, preservando-se, assim, tanto a dignidade da pessoa humana quanto o direito à identidade pessoal.

plenas, tenham essa relação formalizada sem que o genitor biológico seja excluído, preservando-se o histórico de vida da criança ou adolescente.²⁰

4.A posse do estado de filho como fundamento da socioafetividade

O reconhecimento da multiparentalidade pressupõe a existência da socioafetividade, que se manifesta através da posse do estado de filho. Maria Berenice Dias destaca três elementos clássicos para a identificação desse vínculo: o trato (tractatus), o nome (nominatio) e a reputação (reputatio).¹⁰ O trato envolve o exercício efetivo do cuidado, da assistência material e moral, e da convivência cotidiana. O nome refere-se ao uso do patronímico familiar do pai ou mãe afetiva, enquanto a reputação é o reconhecimento social daquele vínculo pela comunidade e pelo grupo familiar.¹⁰

A doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira reforça que a socioafetividade não é apenas um sentimento, mas uma expressão subjetiva que se exterioriza por meio do dever de cuidado e da responsabilidade.²² Na esteira dessa evolução, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019, permitindo o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva em cartório para pessoas maiores de 12 anos, desde que comprovada a estabilidade do vínculo através de documentos e testemunhas.¹⁰ Para menores de 12 anos, a via judicial continua sendo obrigatória, garantindo que o Ministério Público e o Judiciário avaliem o melhor interesse da criança.¹⁰

5.Efeitos patrimoniais e sucessórios na multiparentalidade

Uma das questões mais complexas da multiparentalidade reside na extensão de seus efeitos econômicos. O STJ e o STF têm consolidado o entendimento de que o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais gera efeitos jurídicos plenos para todos os envolvidos.¹⁸ Isso significa que:

1. Alimentos: O filho pode pleitear alimentos tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo de forma concomitante. A obrigação é solidária no plano ético, mas divisível no plano processual, devendo cada genitor contribuir na proporção de suas possibilidades.¹⁸
2. Sucessão: O filho multiparental é herdeiro necessário de todos os seus pais reconhecidos, participando da partilha de bens em igualdade de condições com irmãos exclusivos de cada linhagem. Da mesma forma, em caso de falecimento do filho, todos os seus pais concorrem na ordem de vocação hereditária.¹⁴

3. Benefícios Previdenciários: A multiparentalidade autoriza o recebimento de pensão por morte de qualquer um dos genitores, desde que comprovada a dependência econômica ou a condição de filho menor/inválido.¹¹

Abaixo, apresenta-se uma comparação dos efeitos da filiação tradicional versus a multiparental:

Aspecto Jurídico	Filiação Unitária (Clássica)	Multiparentalidade (Contemporânea)
Identidade no Registro	Apenas um pai e uma mãe.	Múltiplos pais e/ou mães (biológicos e afetivos).
Obrigação Alimentar	Restrita aos pais biológicos ou adotivos.	Compartilhada entre todos os vínculos reconhecidos.
Herança	Herda de apenas um tronco paterno/materno.	Herda de todos os troncos parentais simultaneamente.
Poder Familiar	Exclusivo dos pais registrais únicos.	Exercido de forma conjunta ou compartilhada por todos.
Ancestralidade	Limitada ao vínculo genético reconhecido.	Acesso pleno à ancestralidade biológica e afetiva.

A multiparentalidade, portanto, não é um privilégio, mas uma proteção ao direito fundamental à identidade e à dignidade do filho, garantindo que sua vida não seja fragmentada por ficções jurídicas de exclusividade.¹³

6.Família multiespécie: o animal como ser senciante e membro familiar

A ascensão do conceito de família multiespécie representa um dos marcos mais inovadores e desafiadores do direito das famílias na pós-modernidade. Trata-se do reconhecimento de que o vínculo afetivo construído entre seres humanos e seus animais de estimação possui uma natureza que transcende a mera propriedade, inserindo o animal na dinâmica íntima da família como um sujeito de cuidado e afeição.²⁵

7.Senciência vs. semovência: a transição do status jurídico

Historicamente, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 82, classifica os animais como bens semoventes, sujeitos às regras do direito de propriedade.²⁷ No entanto, a ciência moderna e a consciência social evoluíram para reconhecer a sentiência animal – a capacidade de esses seres experimentarem sensações conscientes como dor, medo, alegria, angústia e afeto.¹ Rodrigo da Cunha Pereira explica que a "desreificação" dos animais é uma exigência da ética contemporânea, uma vez que não se pode tratar um ser dotado de complexos neuropsíquicos como se fosse um objeto inanimado, como um automóvel ou um móvel.⁸

A família multiespécie é definida como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com seus animais, onde estes são considerados verdadeiros membros do grupo.³¹ Estatísticas apontam que o Brasil possui uma das maiores populações de animais domésticos do mundo, e a maioria dos tutores os considera integrantes da família, frequentemente utilizando termos como "filhos de quatro patas".²⁷

8.Disputas de guarda, visitas e ajuda de custo para animais

Com o fim de casamentos ou uniões estáveis, as disputas pela custódia de animais de estimação tornaram-se recorrentes no Judiciário. A jurisprudência brasileira tem abandonado a visão patrimonialista para aplicar institutos análogos aos do direito de família tradicional.²⁵ O STJ, no REsp 1.713.167-SP, consolidou o entendimento de que é possível a regulamentação de visitas e o reconhecimento do direito de convivência com o animal após a dissolução da união, baseando-se no vínculo afetivo demonstrado.³⁵

Institutos como a "guarda compartilhada" e a "pensão alimentícia" para pets têm ganhado espaço. Tribunais estaduais têm fixado verbas de ajuda de custo para despesas com alimentação, saúde e bem-estar animal, entendendo que ambos os tutores são responsáveis pela manutenção da

vida que escolheram acolher.³³ O reconhecimento da competência das Varas de Família para julgar tais lides – em vez das Varas Cíveis comuns – é uma vitória da doutrina de vanguarda, pois permite que o juiz considere o animal sob o prisma da afetividade e não da partilha de bens.³⁶

Um exemplo emblemático ocorreu em Conselheiro Lafaiete/MG, onde uma tutora obteve o direito a pensão alimentícia provisória para um cão portador de insuficiência pancreática, dada a necessidade de cuidados especiais e o alto custo do tratamento.³⁶ Da mesma forma, em Curitiba, o Judiciário reconheceu o vínculo familiar entre um casal em situação de rua e seu cão, Rock Merlini, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade e da proteção à família.³⁷

9. Avanços Legislativos e o Projeto de Lei 179/23

A pressão social e as decisões judiciais impulsionaram projetos de lei que visam conferir segurança jurídica à família multiespécie. O PL 179/23 é uma proposta central que pretende regulamentar os direitos dos animais de estimação, estabelecendo:

- Acesso à Justiça: Garantia de que os animais possam ser representados por seus tutores, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público em ações de reparação de danos materiais e morais.³¹
- Sucessão e Patrimônio: Possibilidade de destinar recursos em testamento para o bem-estar do animal, com administração obrigatória por um responsável e prestação de contas judicial.³¹
- Custódia e Visitação: Normatização clara das regras de convivência em caso de divórcio, priorizando o bem-estar animal e a manutenção dos laços afetivos.³¹

Essa tendência legislativa reflete a transição de um sistema antropocêntrico para um direito mais inclusivo e sensível à senciência, alinhando-se a legislações europeias modernas que já reconhecem os animais como sujeitos despersonificados de direitos.³⁷

10. O sujeito de desejo e a ética da afetividade na clínica do Direito

A compreensão das novas estruturas familiares exige do profissional do direito uma postura que transcenda a aplicação fria da letra da lei. Rodrigo da Cunha Pereira defende que o operador do direito deve atuar em uma "clínica", onde a escuta do sujeito e a percepção das subjetividades são fundamentais para a pacificação social.¹ A introdução da Psicanálise no Direito de Família permitiu identificar que o verdadeiro sustento do laço familiar não é o contrato jurídico, mas o

desejo e o afeto.⁵⁴

11.A família eudemonista e a busca pela felicidade

Maria Berenice Dias define a família contemporânea como eudemonista, ou seja, centrada na busca da felicidade individual e coletiva de seus membros.¹ Nesse contexto, a família deixa de ter uma função instrumental econômica para tornar-se um espaço de realização existencial. O direito fundamental à felicidade autoriza o sujeito a moldar seu projeto de vida familiar livre de preconceitos e interferências estatais indevidas.¹

Essa liberdade estende-se às uniões poliafetivas (poliamor) e às famílias paralelas ou simultâneas. Embora ainda enfrentem resistências conservadoras e limitações impostas por órgãos como o CNJ em relação a escrituras públicas, a realidade social dessas uniões é inegável.¹ Para Rodrigo da Cunha Pereira, o Estado Democrático de Direito deve garantir que essas relações não permaneçam à margem da lei, protegendo os direitos patrimoniais e previdenciários de todos os envolvidos, pautando-se na ética da boa-fé e da solidariedade.¹

12.A desbiologização da parentalidade e a verdade socioafetiva

O processo de desbiologização da parentalidade é uma consequência direta da valorização da afetividade. A paternidade/maternidade deixa de ser um evento puramente biológico para tornar-se um ato de vontade e responsabilidade.⁷ A reprodução assistida, por exemplo, multiplicou o número de pessoas envolvidas no processo reprodutivo (doadores de gametas, útero de substituição, pais pretendentes), tornando obsoleta a ideia de que "mãe é sempre certa" ou de que o pai é apenas quem fornece o material genético.⁷

⁵ A incorporação dos aportes da Psicanálise ao Direito de Família possibilitou uma releitura crítica das categorias jurídicas tradicionais, deslocando o foco da mera formalização normativa para a compreensão da dinâmica subjetiva que sustenta os vínculos familiares. A partir dessa perspectiva, evidencia-se que o laço familiar não se consolida primordialmente pelo contrato jurídico ou pelo reconhecimento estatal, mas pela presença do desejo, do investimento afetivo e da função simbólica exercida nas relações parentais e conjugais. Tal abordagem revela que a eficácia do direito, nesse campo, depende de sua capacidade de dialogar com a realidade psíquica dos sujeitos, reconhecendo que a ausência de afeto e de implicação emocional esvazia o sentido das estruturas formais, enquanto a existência de vínculos afetivos consistentes pode legitimar arranjos familiares não previstos originalmente pelo legislador, em consonância com a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do indivíduo.

A posse do estado de filho e a multiparentalidade são as respostas jurídicas a essa complexidade tecnológica e emocional. O direito contemporâneo prioriza a "verdade do coração" sobre a "verdade do sangue" quando o vínculo afetivo é o que efetivamente sustenta a formação da personalidade da criança.³ Como destaca Luiz Edson Fachin no prefácio da obra de RCP, a teoria sem resultados práticos é vã; por isso, o direito das famílias deve ser lido sob a lente da dignidade humana, realizando os valores consagrados na Constituição.¹

13. Alimentos compensatórios: a justiça econômica no fim do afeto

A inovação no direito das famílias não se limita às estruturas parentais, mas alcança também a reparação de desigualdades financeiras decorrentes da ruptura do afeto. A pensão alimentícia compensatória é um instituto que visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre ex-cônjuges ou companheiros, corrigindo o descompasso gerado quando um dos parceiros abdicou de sua evolução profissional em prol da família.⁴³

Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que essa verba possui uma natureza mista: atende à necessidade de manutenção do padrão de vida e possui caráter indenizatório.⁴⁴ O Judiciário brasileiro tem admitido essa fixação especialmente quando a partilha de bens é demorada ou quando um dos cônjuges detém a gestão exclusiva do patrimônio comum. Maria Berenice Dias ressalta que o modelo de família patriarcal era cruel com a mulher, tratando suas necessidades sexuais, afetivas e econômicas como secundárias; os alimentos compensatórios servem para igualar esses "sujeitos de desejo" no momento da dissolução.

Diferente da pensão tradicional, os alimentos compensatórios:

- Não admitem prisão civil por inadimplemento (rito de constrição patrimonial).
- Possuem, geralmente, prazo determinado para cessação.⁴⁶
- Baseiam-se na perda de uma chance profissional e na manutenção do status quo socioeconômico.

A aplicação deste instituto demonstra que a ética do afeto também exige uma ética da responsabilidade patrimonial, impedindo que o fim do amor resulte no desamparo financeiro da parte mais vulnerável.¹

14.A Reforma do Código Civil (2024/2025): consolidando a vanguarda

O ordenamento jurídico brasileiro prepara-se para uma profunda atualização com o anteprojeto de revisão do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas e entregue ao Senado em 2024.³³ O objetivo é superar o descompasso entre a legislação de 2002 e a realidade social pós-moderna, digital e plural.⁴⁸

O novo Código Civil deverá incorporar temas que hoje dependem exclusivamente da jurisprudência, como o casamento homoafetivo e a multiparentalidade.⁴⁷ A proposta visa dar segurança jurídica a esses institutos, tratando-os como regras gerais de formação de família e não mais como situações excepcionais ou interpretativas.⁴⁷ Além disso, a reforma propõe a simplificação do divórcio e dos inventários, reduzindo a burocracia e favorecendo a autonomia privada.⁴⁸

Uma das maiores inovações da reforma é a inclusão de um capítulo específico para os direitos dos animais sencientes.³³ A proposta reconhece que animais domésticos e de companhia possuem um estatuto jurídico diferenciado, protegendo o vínculo afetivo multiespécie e estabelecendo regras claras para guarda, visitas e ajuda de custo em casos de separação.³⁹ Essa mudança representa a superação definitiva da visão de que animais são "coisas", elevando o Brasil ao patamar das legislações mais progressistas do mundo.⁴⁹

Tema da Reforma	Status Atual (CC/2002)	Proposta de Mudança (2025)	Impacto Esperado
Status do Animal	Coisa / Semovente (Art. 82)	Ser Senciente / Membro da Família	Tutela específica para pets.
Multiparentalidade	Omissão Legislativa	Reconhecimento Expresso	Segurança no registro civil.
Filiação Socioafetiva	Prevista via interpretação	Regramento Administrativo	Agilidade em cartórios.

		facilitado	
Regime de Bens	Rigidez em alguns modelos	Maior Autonomia Privada	Liberdade contratual.
Direito Digital	Inexistente no texto original	Criação de Livro Autônomo	Proteção de dados e herança digital.

A reforma legislativa atende ao clamor da doutrina de vanguarda, como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, que há décadas defendem um direito mais "rente à vida", capaz de dar a cada um o que é seu, reconhecendo que o seu de cada um é o direito fundamental à felicidade e ao amparo afetivo.¹

15. Jurisdição de família: a necessidade de uma justiça humanizada

O direito das famílias não lida apenas com normas, mas com gente – pessoas dotadas de sentimentos, medos e inseguranças.¹ Maria Berenice Dias assevera que é indispensável que magistrados, promotores e advogados tenham uma formação sensível e interdisciplinar para atuar nesse campo.¹ A jurisdição de família exige profissionais que compreendam que, ao se apaixonarem, as pessoas "inventam" o outro, agigantando qualidades e, no momento da separação, projetam sobre o antigo afeto todas as suas frustrações.¹

16. Interdisciplinaridade e Mediação

O uso de ferramentas como a mediação, a conciliação e as constelações familiares tem sido fundamental para pacificar conflitos sem aprofundar as feridas emocionais.¹ A justiça deve ser mais retributiva e menos punitiva, buscando soluções consensuais que preservem a coparentalidade e o bem-estar dos filhos e dos animais envolvidos.¹ O papel do juiz, portanto, é o de equilibrar os interesses em conflito, valendo-se dos princípios ético-jurídicos para alcançar o justo no caso concreto.¹

Rodrigo da Cunha destaca que tirar a regra jurídica do "lugar mágico" de poder absoluto é

essencial para um direito mais humano.¹ A lei não deve ser um fetiche, mas um instrumento interpretado no contexto social, à luz dos costumes e dos princípios constitucionais da menor intervenção estatal e da dignidade humana.¹ Só assim o Judiciário deixará de ser uma instância censora para tornar-se uma instância protetiva das subjetividades.¹

17. Conclusão

A análise exaustiva dos institutos inovadores do direito das famílias revela que o Brasil atravessa uma revolução silenciosa, mas profunda, pautada pela ética do afeto e pela valorização da vida em todas as suas formas. A superação do paradigma biológico e patriarcal em favor da multiparentalidade e da família multiespécie representa o amadurecimento de um sistema jurídico que finalmente reconhece o ser humano como um sujeito de desejo, merecedor de proteção integral em sua esfera íntima.

A consolidação do Tema 622 pelo STF garantiu que a história de amor e convivência entre pais e filhos não seja apagada em nome de um determinismo genético, permitindo que a certidão de nascimento seja um documento de identidade autêntico. Paralelamente, a emergência da família multiespécie rompeu com milênios de coisificação animal, elevando os animais de estimação ao status de seres sencientes e protegendo o vínculo afetivo que os une aos seus tutores humanos.

As contribuições de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira foram o norte fundamental deste estudo, demonstrando que o afeto é o motor das mudanças jurídicas. Não se pode mais admitir um direito que ignore a realidade social em nome de uma moralidade conservadora ou de um legalismo tacanho. A iminente reforma do Código Civil (2024/2025) carrega a promessa de consolidar esses avanços, garantindo que o direito das famílias continue sendo o campo mais dinâmico e humanizado do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, o futuro do direito das famílias reside na capacidade de acolher o pluralismo e na coragem de legislar para a felicidade. Ao proteger o "vínculo que funde almas e confunde patrimônios", a justiça cumpre sua missão mais sublime: a de assegurar a dignidade de todos os arranjos familiares, independentemente de espécie, biologia ou oficialidade, celebrando a diversidade humana e a força transformadora do afeto.

Referências Bibliográficas

- ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. **A multiparentalidade como forma de filiação contemporânea**. Universidade Federal Fluminense. Acesso em 08/01/2026. <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6251/SAMANTA%20FRANCINE%20PINTO%20ALVARENGA%20%20TCC%20-%20A%20multiparentalidade%20como%20forma%20de%20filia%E7%E3o%20contempor%E2nea.pdf?sequence=1>
- ATENAS. **Os efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Acesso: 08/01/2026. https://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/OS_EFEITOS_JURIDICOS_DA_MULTIPARENTALIDADE.pdf
- BRASSERO, Mayara Fuentes. **Da obrigação alimentar na multiparentalidade**. Portal Fap, Acesso: 08/01/2026. <https://www.fap.com.br/banco-tc/direito/2021/DIR2021007.pdf>
- CAMARA. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores**. Acesso: 08/01/2026. <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>
- CIDP. **O instituto da multiparentalidade e a sua incidência em matéria de adoção à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. Acesso: 08/01/2026. https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_1139_1185.pdf
- CIVILISTICA. **A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622**. Acesso: 08/01/2026. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/516/390/993>
- CIVILISTICA. **A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil**. Civilistica.com. Acesso: 08/01/2026. <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/277/227/461>
- DIALNET. **Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF**. Acesso: 08/01/2026. <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5910317.pdf>
- DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**. Acesso: 08/01/2026. <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade/>
- DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias e sucessório**. Volume 1. Acesso: 08/01/2026. <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3246/1/Direito%20das%20fam%C3%ADlias%20e%20sucess%C3%B3rio%20volume%201.pdf>
- ESTRATÉGIA. **Socioafetividade: decisões importantes do STJ sobre o tema**. Acesso:

08/01/2026. <https://cj.estrategia.com/portal/socioafetividade-decisoes-importantes-stj/>

ESTRATÉGIA. Pensão alimentícia para cachorro após divórcio – família multiespécie e decisão inédita em Minas Gerais. Acesso: 08/01/2026. <https://cj.estrategia.com/portal/pensao-alimenticia-cachorro-divorcio-familia/>

ESTRATÉGIA. Família multiespécie: Justiça determina pensão alimentícia para cães. Acesso: 08/01/2026. <https://cj.estrategia.com/portal/pagamento-de-pensao-alimenticia-para-cachorros/>

IBDFAM. Além do Antropocentrismo: Por que o Código Civil precisa evoluir para proteger animais sencientes sem reduzir a família à mera afetividade. Acesso: 08/01/2026. <https://ibdfam.org.br/artigos/2381/Al%C3%A9m+do+Antropocentrismo%3A+Por+que+o+C%C3%B3digo+Civil+precisa+evoluir+para+proteger+animais+sencientes+sem+reduzir+a+fam%C3%ADlia+%C3%A0+mera+afetividade>

IBDFAM. Família multiespécie: reconhecimento do vínculo familiar entre homem e duas cadelas. Acesso: 08/01/2026. <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/19030/Presidente+do+IBDFAM+explica+o+que+%C3%A9+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+em+not%C3%ADcia+sobre+reconhecimento+do+v%C3%ADnculo+familiar+entre+homem+e+duas+cadelas>

IBDFAM. A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais. Acesso: 08/01/2026. acessado em janeiro 8, 2026, <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais>

IBDFAM. Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação? Acesso: 08/01/2026. <https://ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F>

IBDFAM. Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico com a ruptura matrimonial ou da união estável. Acesso: 08/01/2026. <https://ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico+-+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>

IBDFAM. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Acesso: 08/01/2026. <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%99>

93+efeitos

MIGALHAS. **A (i)legitimidade dos animais para propor ações judiciais.** Acesso: 08/01/2026.
<https://www.migalhas.com.br/depeso/423580/a-i-legitimidade-dos-animais-para-propor-acoes-judiciais>

NASCIMENTO, Marcella. **Coparentalidade.** Acesso: 08/01/2026.
https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7183/3/MONOGRAFIA_CoparentalidadeEfeitosJur%C3%ADdicos.pdf

NASR, Victor Daniel Pigozzi. **O reconhecimento da multiparentalidade.** Universidade Presbiteriana Mackenzie Faculdade de Direito. Acesso 08/01/2026.
<https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/be372131-85f7-4310-9901-d4257e3061f3/download>

NETO, Manoel Gomes da Silva. **A proporcionalidade da obrigação.** Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Acesso: 08/01/2026.
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5021/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_MA_NOEL%20GOMES%20SILVA%20NETO_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2024.pdf

NEWSCIENCEPUBL. **Família multiespécie e suas implicações jurídicas.** Acesso: 08/01/2026.
<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/5930/8493/23795>

OLIVEIRA, Caren Cristina Fernandes de. **“Filiação”.** ARPEN-SP. Acesso: 08/01/2026.
[https://arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/Registrando-o-Direito-033-\(7\)-327e7978e8a63c88.pdf](https://arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/registrando-o-direito/Registrando-o-Direito-033-(7)-327e7978e8a63c88.pdf)

PEREIRA, Luiza Durante. **Código Civil brasileiro atual: mudanças no conceito da instituição familiar com a família multiéspecie.** UNIVEM. Acesso: 08/01/2026.
<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3636/1086>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie.** Programa Diálogos do Direito de Família. Acesso: 08/01/2026. <https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma Principiologia para o Direito de Família.** Acesso: 08/01/2026. https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf;
<https://ibdfam.org.br/anais/download/40>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico.** Acesso: 08/01/2026. <https://www.anoregsp.org.br/noticias/23948/artigo-conceito-de-familia-esta->

[cada-vez-mais-organizado-e-autentico-por-rodrigo-da-cunha-pereira](#)

PERIODICOREASE. **Os alimentos compensatórios no brasil como meio de preservação do equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges e ex-companheiros.** Acesso: 08/01/2026.

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16612/9181>

REVISTA FT. **Família multi-espécie: a falta de regulamentação de guarda e pensão alimentícia para pets após o término do vínculo conjugal.** Acesso: 08/01/2026.

<https://revistaft.com.br/familia-multi-especie-a-falta-de-regulamentacao-de-guarda-e-pensao-alimenticia-para-pets-apos-o-termino-do-vinculo-conjugal/>

REVISTA GOYAZES. **Famílias, animais de estimação e o direito.** Acesso: 08/01/2026.

<https://revistagoyazes.tjgo.jus.br/goyazes/article/view/70>

ROCHA, Luis Henrique Guralski. **As famílias multiespécies.** Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Acesso: 08/01/2026.

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7111/1/LUIS%20HENRIQUE%20GURALSKI%20ROCHA%20.pdf>

SENADO FEDERAL. **PL 4/2025.** Acesso: 08/01/2026.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>

STF, **RE898060.** Acesso: 08/01/2026.

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf>

STJ. **Filiação socioafetiva: o STJ e as relações construídas com o coração.** Acesso: 08/01/2026.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>

STJ. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil.** Acesso:

08/01/2026. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>

TJDFT. **Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso: 08/01/2026.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>

UFPR. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Acervo

Digital UFPR. Acesso: 08/01/2026.

https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20

[Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#)

UFMS. **Multiparentalidade: a possibilidade de aceitação simultânea das filiações biológica e socioafetiva no registro civil.** Repositório Institucional da UFMS. Acesso: 08/01/2026.

<https://repositorio.ufms.br/retrieve/be9699e4-77ee-44c1-b827-147ece8846f8/1098.pdf>

UFRJ. **A multiparentalidade.** Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. Acesso: 08/01/2026.

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6752/1/MKLima.pdf>

UNI7. **De animais não humanos a 'filhos de quatro patas': os animais de estimação e a família multiespécie.** Acesso: 08/01/2026.

https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/DISSERTAcAo_MARIA_RAVELLY_MARTINS_SOARES_DIAS.pdf

USP. **Código Civil passa por atualizações para se adaptar aos novos tempos.** Jornal da USP.

Acesso: 08/01/2026. <https://jornal.usp.br/atualidades/codigo-civil-passa-por-atualizacoes-para-se-adaptar-aos-novos-tempos/>